



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 471, DE 2025

Requer informações ao Senhor André Luiz Carvalho Ribeiro, Ministro de Estado do Esporte, sobre a Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025, que dispõe sobre a dedução de percentual das transferências financeiras de emendas parlamentares para custear serviços de operacionalização e fiscalização, à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025 e da estrutura regimental do Ministério do Esporte.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Esporte, André Fufuca, informações detalhadas sobre a Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025, que dispõe sobre a dedução de percentual das transferências financeiras de emendas parlamentares para custear serviços de operacionalização e fiscalização, à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025 e da estrutura regimental do Ministério do Esporte.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Esporte, André Fufuca, informações detalhadas sobre a Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025, que dispõe sobre a dedução de percentual das transferências financeiras de emendas parlamentares para custear serviços de operacionalização e fiscalização, à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025 e da estrutura regimental do Ministério do Esporte.

Nesses termos, requer-se que sejam prestadas as seguintes informações sobre a Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025:

1. Clareza Terminológica e Fundamentação Legal da Dedução

a) Qual a justificativa para o uso do termo "alíquota" (Art. 2º e Art. 8º da Portaria MESP nº 45/2025), considerando que a dedução não se enquadra como tributo (imposto ou taxa) e que o art. 102, § 7º, da LDO 2025 (Lei nº 15.080/2024) se refere a uma "faculdade de dedução de percentual"?

b) Como o MESP garante que essa dedução não se confunde com uma arrecadação fora da legislação tributária estrita, evitando ambiguidades e interpretações equivocadas sobre sua natureza jurídica?

Solicitamos o envio de todas as notas técnicas e pareceres jurídicos que fundamentaram a escolha do termo "alíquota" e a concepção jurídica dessa dedução.

2. Análise da Duplicidade de Custos, Economicidade e Capacidade Institucional Existente

a) Com base na previsão orçamentária do MESP para despesas administrativas (custeio, funcionamento, pessoal, material de escritório, contas de consumo, equipamentos de tecnologia e licenças) na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 e 2025, qual o percentual que essa dedução de 2% (ou até 4,5%) representa em relação ao orçamento total de custeio administrativo do Ministério?

Solicitamos a apresentação das planilhas de cálculo e dos dados orçamentários que demonstrem essa proporção.

b) Que estudos ou análises de custo-benefício foram realizados para demonstrar que as despesas cobertas por essa dedução são incrementais e diretamente atribuíveis ao volume e à complexidade das transferências de emendas parlamentares, e que não seriam adequadamente cobertas pelo orçamento ordinário do MESP?

Solicitamos cópia integral dos estudos e análises de custo-benefício mencionados.

c) Com base na estrutura regimental do Ministério do Esporte, conforme o Decreto nº 11.343/2023 e suas alterações (especialmente a redação dada pelo Decreto nº 12.110/2024), e considerando as competências já atribuídas:

- À Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA), no Art. 13;
- Às Secretarias Finalísticas, em suas respectivas seções, que preveem o acompanhamento da execução orçamentária e financeira de programas/projetos, o planejamento e acompanhamento do processo de seleção de propostas de convênios/contratos de repasse, e a celebração desses instrumentos;
- E à Assessoria de Controle Interno, que atua na fiscalização e conformidade dos atos de gestão;

Como o MESP justifica a necessidade de uma dedução percentual das transferências para custear serviços administrativos e de fiscalização, que parecem se sobrepor às atribuições já previstas para essas unidades em sua estrutura regimental, e para as quais já há dotação orçamentária ordinária?

d) De que forma a Portaria MESP nº 45/2025 assegura que os recursos provenientes da dedução não estão financiando atividades que já deveriam ser executadas pela estrutura ordinária das Secretarias Finalísticas, da SAA e da Assessoria de Controle Interno com recursos de seu orçamento regular, configurando uma possível duplicidade de custeio e de funções?

e) Qual o parâmetro para a cobrança de um percentual igual para todos os projetos e emendas, sem considerar as especificidades de cada parceria em termos de demanda de operacionalização e fiscalização? Como se justifica que investimentos em infraestrutura (física e tecnológica) e outros itens básicos de custeio tenham seu custo diluído em cada nova parceria via essa dedução, se o MESP já possui espaço físico e demais itens de infraestrutura em sua composição originária?

f) Com relação aos incisos V - *infraestrutura computacional e de informática, incluindo máquinas de usuários, rede de computadores, servidores e ativos de*

rede; e VI - aquisição de licenças de software e contratação de desenvolvimento de sistemas computacionais, previstos no Art. 3º da Portaria MESP nº 45/2025:

- Que sistemas serão contratados ou desenvolvidos com os recursos dessa dedução, uma vez que os sistemas para gerenciamento do orçamento federal e, em especial, das emendas parlamentares (como o TransfereGov, Sistema de Convênios - SICONV, SIOP, SIAF, etc.) são de uso público e estão sob a guarda e responsabilidade de ministérios competentes (ex: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) e são ofertados a toda a Esplanada dos Ministérios?
- Como se justifica que a "cobrança" para aquisição de maquinário (infraestrutura computacional) será efetuada sobre todas as emendas, sendo que o Ministério já é dotado desses equipamentos como parte de sua infraestrutura básica e essas compras obedeceram a planejamentos previstos na regulamentação da contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) na administração pública federal, principalmente pela Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 (que define procedimentos para aquisição de soluções de TIC, considerando a Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993) e as boas práticas de contratação?
- Qual o planejamento e a forma de custeio desses investimentos em infraestrutura e sistemas com os recursos da dedução, discriminando se se trata de aquisição de novos ativos ou manutenção de existentes, e como isso se alinha ou complementa o orçamento de TI já previsto para o MESP?

Solicitamos o envio de todas as notas técnicas, pareceres jurídicos, estudos de viabilidade e planejamentos que embasaram as decisões de custeio

e investimento em infraestrutura computacional e sistemas, bem como a justificativa para a cobrança percentual igual para todos os projetos e emendas.

g) Caso o MESP planeje ou tenha realizado a contratação de outro órgão ou instituição da Administração Pública (direta ou indireta) ou de instituição privada sem fins lucrativos, para a gestão dos recursos oriundos da "faculdade de dedução de percentual" de que trata a Portaria MESP nº 45/2025, solicitamos informar:

- Qual o órgão ou instituição a ser/foi contratado(a)?
- Qual a justificativa para essa contratação, em vez da gestão direta pelos quadros e estrutura existentes do MESP?
- Qual o instrumento jurídico (ex: convênio, termo de cooperação, contrato de prestação de serviços, etc.) e o embasamento legal específico que ampara tal contratação ou delegação de competência (com referência à legislação vigente, como a Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 9.784/1999 - Lei do Processo Administrativo Federal, ou outras leis e decretos pertinentes)?
- Como se deu e se dará a prestação de contas, fiscalização e responsabilização do órgão ou instituição contratado(a) perante o MESP e os órgãos de controle?
- Informar como se deram tais procedimentos (contratação e gestão de recursos por terceiros para finalidades análogas ou idênticas) no âmbito do MESP no período de 2023 até o presente ano, detalhando os valores envolvidos, os órgãos/instituições contratados(as) e os instrumentos legais utilizados.

Solicitamos cópia de todos os instrumentos jurídicos (convênios, contratos, termos de cooperação, etc.) e os respectivos pareceres jurídicos e notas técnicas que fundamentam a contratação ou delegação da gestão desses recursos a terceiros.

3. Previsão de Eventos nas Parcerias

a) Considerando que muitas propostas de parceria (e emendas) já preveem a realização de eventos específicos (seja para início ou encerramento de projetos) em seus próprios orçamentos, como o MESP diferencia os eventos que serão custeados pela dedução (art. 3º, X, da Portaria) daqueles já previstos e financiados pelas próprias parcerias, a fim de evitar duplicidade de custeio?

Solicitamos o envio de notas técnicas ou orientações internas que detalhem os critérios e procedimentos para essa diferenciação e controle.

4. Formato das Contratações de Pessoal e Responsabilização

a) Qual o formato das contratações de pessoal técnico qualificado (art. 3º, I, da Portaria) que atuarão na operacionalização e fiscalização dos projetos e atividades? Serão realizados concursos públicos, processos seletivos por edital ou licitações para empresas prestadoras de serviço?

b) O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) foi consultado ou contemplado na estratégia do MESP para a contratação de pessoal e/ou na utilização de soluções de serviços compartilhados para a gestão das transferências, dado o potencial de otimização de recursos e padronização?

c) O Ministério Público do Trabalho está ciente e concorda com o formato de contratação de pessoal previsto para essas atividades, caso não se trate de servidores efetivos ou comissionados?

d) Como fica a responsabilização dos indivíduos que atuarão na análise, acompanhamento e prestação de contas dos projetos, especialmente se não forem servidores efetivos ou comissionados?

e) De que forma o MESP garante que essas análises, que exigem rigor técnico, terão um CPF atrelado em sistemas e que a responsabilidade pessoal será estabelecida à luz da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999) e com previsões de sanções pela Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico

dos Servidores Públicos Civis da União), ou outra legislação aplicável, garantindo a devida *accountability*?

Solicitamos o envio de todas as notas técnicas, pareceres jurídicos, editais, contratos e quaisquer outros documentos que detalhem o formato de contratação de pessoal e as medidas de responsabilização, incluindo eventuais manifestações do MGI e do Ministério Público do Trabalho.

5. Patrimônio e Infraestrutura Logística do MESP

a) Qual o patrimônio atual do MESP em termos de estrutura de logística patrimonial, incluindo espaço físico, mobiliário, equipamentos de informática e demais itens de infraestrutura necessários ao seu funcionamento e à operacionalização das transferências? Solicita-se um detalhamento dos ativos fixos e de sua depreciação.

b) Como a dedução de percentual nas transferências se relaciona com a manutenção e o investimento nesse patrimônio existente, e não apenas com a criação de novas estruturas ou serviços já existentes?

Solicitamos o envio de relatórios patrimoniais, balanços e quaisquer outros documentos que detalhem o patrimônio do MESP e a relação com os recursos da dedução.

6. Responsabilidade e Fiscalização Sobre a Dedução

a) Considerando que o percentual deduzido das transferências é oriundo de emendas parlamentares impositivas, e que sua gestão e aplicação para fins administrativos ficam a cargo do Ministério do Esporte, como se configura a responsabilidade do parlamentar em caso de desvios, quebra de integridade, má aplicação ou irregularidades no uso desses recursos deduzidos?

b) O parlamentar que indicou a emenda pode ser considerado solidário na responsabilização pela gestão e aplicação do percentual deduzido pelo Ministério do Esporte, mesmo não tendo ingerência direta sobre a execução desse

montante? Em que bases legais e regimentais essa responsabilização se daria ou seria afastada?

c) Qual órgão ou instância tem a responsabilidade primária e final de fiscalizar a aplicação dos recursos arrecadados por meio dessa dedução, garantindo que sejam utilizados exclusivamente para os fins previstos na Portaria MESP nº 45/2025? Quais mecanismos de controle interno e externo serão aplicados especificamente sobre o valor deduzido?

d) Quais informações e relatórios específicos sobre a aplicação dos recursos provenientes dessas deduções serão disponibilizados aos parlamentares e à sociedade, de forma a garantir a transparência e possibilitar a fiscalização sobre o uso desses valores?

Solicitamos o envio de todas as notas técnicas, pareceres jurídicos e regulamentos internos que abordem a responsabilização do parlamentar e os mecanismos de controle e fiscalização sobre os recursos da dedução, bem como exemplos de relatórios de transparência já disponibilizados ou planejados.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento de Informações surge da premente necessidade de aprofundar a compreensão sobre a regulamentação, por parte do Ministério do Esporte (MESP), da faculdade prevista no art. 102, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025 (Lei nº 15.080/2024), que permite a dedução de percentual das transferências financeiras para custear serviços de operacionalização e fiscalização. A Portaria MESP nº 45/2025, ao fixar em 2% essa dedução, levanta uma série de questionamentos que impactam diretamente a transparência, a economicidade e a conformidade legal na gestão dos recursos públicos, especialmente aqueles oriundos de emendas parlamentares.

O orçamento do MESP tem uma participação significativa de emendas parlamentares, como observado na LOA 2024, onde o orçamento inicial do

Ministério, de R\$ 607,8 milhões, saltou para R\$ 1,4 bilhão com a inclusão de emendas. Para a LOA 2025, o relatório setorial de integração do Orçamento da área de Esporte prevê R\$ 2,7 bilhões em emendas parlamentares. Essa expressividade demonstra a relevância das emendas para a execução de políticas públicas na área do esporte, tornando essencial o escrutínio sobre como os recursos são geridos e como os custos administrativos são cobertos. Vale ressaltar que os recursos provenientes de Leis de Incentivo ao Esporte, que ultrapassaram R\$ 1 bilhão em captação em 2024, por sua natureza de renúncia fiscal e captação direta aos projetos, não se enquadram nas transferências sujeitas a essa dedução.

A dedução em questão, apesar de autorizada pela LDO, apresenta pontos que demandam esclarecimentos:

Uso do termo "alíquota": Embora a análise jurídica conclua que essa dedução não se caracteriza como tributo, a Portaria utiliza o termo "alíquota", que no Direito Tributário é estritamente associado à base de cálculo de impostos, taxas e contribuições. Essa imprecisão terminológica pode gerar confusão e, em tese, levar a interpretações equivocadas sobre a natureza da cobrança. O *nomen iuris* não define a essência jurídica, mas a clareza é fundamental na legislação orçamentária e administrativa.

Duplicidade de Custos e Economicidade:

O Ministério do Esporte, assim como outros órgãos federais, já possui dotações orçamentárias específicas para seu custeio administrativo, incluindo pessoal, material de escritório, contas de consumo, equipamentos de tecnologia, licenças de software e infraestrutura geral. Para 2024, o orçamento atualizado do MESP para a função "Administração" é de aproximadamente R\$ 29,48 milhões. A existência de uma dedução adicional de 2% (até 4,5% autorizado pela LDO) para cobrir despesas administrativas suscita dúvidas sobre a economicidade da medida. Questiona-se se os custos cobertos por essa dedução são realmente incrementais e

diretamente relacionados ao volume de transferências ou se há uma sobreposição de despesas que já deveriam ser cobertas pelo orçamento ordinário do órgão.

Capacidade Institucional Existente:

A estrutura regimental do MESP, conforme o Decreto nº 11.343/2023 (com alterações do Decreto nº 12.110/2024), já prevê a existência de unidades como a Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA), Secretarias Finalísticas e uma Assessoria de Controle Interno. Essas unidades possuem competências bem definidas para planejamento, acompanhamento da execução orçamentária e financeira, gestão de convênios, análise de propostas e fiscalização. A criação de uma nova fonte de custeio para atividades que, em grande parte, se encaixam nas atribuições já existentes e para as quais o Ministério já possui dotação orçamentária, pode indicar uma duplicação de funções ou uma alocação de recursos ineficiente.

Gestão de Pessoal e Responsabilização:

As despesas com pessoal são um componente significativo dos custos administrativos. É crucial entender o formato das contratações para as atividades de operacionalização e fiscalização (concursos, editais, terceirização). A transparência nesse processo, a ciência do Ministério Público do Trabalho e a garantia da responsabilização de quem atua nessas análises (que exigem rigor técnico e muitas vezes o atrelamento de um CPF em sistemas, à luz da Lei do Processo Administrativo Federal e da Lei nº 8.112/1990) são pontos de preocupação central.

Uso da Infraestrutura Existente:

O MESP já possui espaço físico, mobiliário, equipamentos e infraestrutura. A dedução de um percentual igual para todas as parcerias para custear infraestrutura levanta a questão se esses investimentos serão replicados ou

se os custos de uso da infraestrutura existente estão sendo novamente repassados, sem um parâmetro claro que justifique essa cobrança linear.

Adicionalmente, esta medida levanta sérias preocupações quanto à responsabilidade e responsabilização dos parlamentares sobre os recursos de suas emendas impositivas. Uma vez que um percentual da emenda é deduzido para custeio administrativo do Ministério, em caso de eventuais desvios, quebras de integridade ou má aplicação desses recursos, torna-se imperativo esclarecer a quem recai a responsabilidade. É fundamental delinear se o parlamentar, cuja emenda deu origem ao recurso, pode ser considerado solidário na responsabilização pela gestão desse percentual, e como se dará a fiscalização sobre o uso específico desses valores. A garantia da desvinculação da responsabilidade do parlamentar em casos de má gestão do percentual deduzido é essencial para a segurança jurídica e para a plena autonomia na indicação das emendas.

Diante do exposto, e em nome da transparéncia, da economicidade e da boa aplicação dos recursos públicos, faz-se necessária a obtenção de informações detalhadas sobre a operacionalização da referida Portaria.

Sala das Sessões, de de .

Senadora Damares Alves